



## António GRAÇA MOURA

*A Pluralidade de Autores na Acção de Anulação de Deliberações Sociais*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(31\)2022.ic-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(31)2022.ic-02)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## A pluralidade de autores na acção de anulação de deliberação social

### *Plurality of complainants in companies' resolutions annulment lawsuit*

António GRAÇA MOURA<sup>1</sup>

**RESUMO:** (1) A legitimidade activa na acção de deliberação de deliberações sociais: (a) legitimidade de sócios; (b) legitimidade do órgão de fiscalização. (2) A pluralidade de autores: (a) natureza da pluralidade; (b) determinação do carácter unitário ou não do litisconsórcio; (c) relevância prática da distinção; (d) a questão do litisconsórcio recíproco. (3) Regime e efeitos do litisconsórcio: (a) o comportamento do CPC ao longo da causa; (b) a questão do caso julgado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Anulação de deliberações; legitimidade activa; pluralidade de autores; litisconsórcio; extensão do caso julgado.

**ABSTRACT:** (1) Active legitimacy in companies' resolutions annulment lawsuit: (a) associates' legitimacy; (2) supervisory entity's legitimacy. (2) plurality of complainants: (a) nature of the plurality; (b) determination of the unitary character or not of the joinder; (c) practical relevance of the distinction; (d) the issue of the reciprocal joinder. (3) The joinder's regime and effects: (a) the behaviour of the civil procedure law throughout the process; (b) the issue of the *res judicata*.

**KEYWORDS:** Resolutions' annulment; active legitimacy; plurality of complainants; joinder; *res judicata*'s extension.

### 1. Introdução

Versa o presente estudo sobre a temática da legitimidade activa na acção de anulação de deliberações sociais. Por conseguinte, não abrange o tema da legitimidade passiva na mesma acção – opção essa que foi sobretudo motivada em razão do facto de a questão da admissibilidade de a mesma ser instaurada contra uma pluralidade de réus se encontrar desde logo aparentemente cerceada pela regra contida no artigo 60.º número 1 do Código das Sociedades Comerciais (doravante CSC; “*Tanto a acção de declaração de nulidade como a*

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Assistente do Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique e Investigador do IJP – Instituto Jurídico Portucalense (ORCID ID <http://orcid.org/0000-0001-6612-512X>; WoS Researcher ID U-3784-2017).

*de anulação são propostas contra a sociedade.”). Os sócios que votaram favoravelmente a deliberação a anular serão, portanto, partes ilegítimas, salvo no caso previsto no seu artigo 58.º número 3, em que poderão ser igualmente demandados, uma vez que, nos termos deste último preceito, “os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados”.*

Contra a sociedade podem, portanto, ser deduzidos pedidos *cumulativos* nos termos do artigo 555.º do Código de Processo Civil (doravante CPC), que são, por um lado, a anulação da deliberação propriamente dita e, por outro, a sua condenação no ressarcimento dos danos daí emergentes para o autor (sendo que os prejuízos a que se alude serão apenas os possam ter-se por verificados em mera consequência da tomada da deliberação – uma vez que, procedendo o pedido de anulação da deliberação e reposta a situação a ela anterior, nenhuns outros haverá que não sejam já mera consequência daqueles). Mas também, além disso, contra o sócio ou sócios que tenham formado activamente a maioria que conduziu à tomada da deliberação, cuja condenação no pagamento de uma indemnização ao autor pode igualmente ser pedida com o mesmo fundamento, sendo a sua responsabilidade solidária com a da sociedade.

Esta pluralidade de réus, quando a haja, configurará uma situação de coligação no sentido e nos termos do artigo 36.º do CPC, dado estarem em causa duas relações controvertidas distintas. Com efeito, traduzem-se na dedução contra réus diferentes de pedidos também diversos, ainda que integrem as respectivas causas de pedir factos total ou parcialmente coincidentes. Em todas as demais situações, não é admissível a intervenção principal de sócio com interesse em defender exclusivamente a validade da deliberação, pois desse modo viria o mesmo a constituir-se supervenientemente como parte principal; por outro lado, nada obsta a que intervenha no processo como simples assistente, nos termos dos artigos 326.º e ss.<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Cfr., neste sentido e por todos, os Acórdãos dos Tribunais da Relação de Coimbra de 16.06.2009 [Proc. 210/09, Relator: Carlos Gil] e de Évora de 09.09.2011 [Proc. 885/09, Relator: João Gonçalves Marques], ambos *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## 2. A legitimidade activa na acção de anulação de deliberações sociais

### a) Legitimidade dos sócios

A legitimidade no domínio do direito processual civil constitui um dos pressupostos processuais relativos às partes, encontrando-se o respectivo conceito definido no artigo 30.º do CPC, em cujo número 1 pode ler-se: *“O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer”*.

De cunho quase lapidar, esta noção é complementada pela definição de interesse constante do número 2 do mesmo artigo, que estabelece exprimirem-se o interesse em demandar *“pela utilidade derivada da procedência do pedido”,* e o interesse em contradizer *“pelo prejuízo que dessa procedência advenha”* – sendo ainda relevante notar que o seu número 3 acrescenta que *“na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”*; o aditamento à norma desta última expressão (*“tal como é configurada pelo autor”*), introduzida quando da revisão de 1995-1996, veio esclarecer definitivamente a questão anteriormente objecto de controvérsia entre ALBERTO DOS REIS e BARBOSA DE MAGALHÃES, mediante a consagração da doutrina perfilhada por este último<sup>3</sup>.

Tratando-se de acção de anulação de deliberação social instaurada nos termos dos artigos 59.º e 60.º do CSC, é contudo de assinalar que necessita de alguma adaptação a este contexto específico o conceito geral de legitimidade constante do número 1 do artigo 30.º do CPC.

Com efeito, a lei atribui legitimidade para instaurar tal acção a *“qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente”* (cfr. o artigo 59.º número 1 do CSC)<sup>45</sup>. Em princípio, portanto, advirá a legitimidade activa neste

<sup>3</sup> Na expressão de TEIXEIRA DE SOUSA (*A Legitimidade Singular em Processo Declarativo*, in Boletim do Ministério da Justiça [doravante BMJ] 292 [1995], p. 107), *“o número 3 foi justificado pela necessidade de fornecer um critério prático que pudesse superar as tradicionais dificuldades [...] e orientar o juiz na tarefa de determinar se as partes têm ou não interesse directo”*.

<sup>4</sup> Da legitimidade que a parte inicial da norma citada confere, igualmente, ao órgão de fiscalização da sociedade, se o houver, se cuidará na alínea seguinte do presente Ponto.

<sup>5</sup> Deixa-se aqui de lado a questão de saber se, conforme entende alguma doutrina, a acção de anulação de deliberações sociais poderá também ser instaurada por qualquer gerente, por analogia de situações com a norma contida no número 4 do artigo do artigo 56.º do CSC, no caso de a sociedade, sendo por quotas, em nome colectivo ou em comandita simples não ter

caso não apenas da qualidade de sócio<sup>6</sup>: não basta que esta se verifique, sendo também necessário que o sócio em questão não tenha votado favoravelmente a

---

órgão de fiscalização; cfr., a este respeito, PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, Almedina, Coimbra 1993, p. 425. Apesar de a extensão dessa legitimidade aos gerentes nos deixar sérias dúvidas de carácter dogmático, não só em razão do facto de poder discutir-se se a citada disposição tem ou não natureza excepcional, mas também pelo mero facto de os interesses dos sócios protegidos pela anulabilidade serem, em princípio, disponíveis (pois se o próprio sócio não pretende fazer valer um direito que a lei lhe confere, parece despropositado que possa ser um gerente a promover a sua tutela, o que certamente se afastaria das suas regulares competências funcionais), a verdade é que a mesma se encontra implícita no número 3 do artigo 60.º do CSC (“Disposições comuns às acções de nulidade e de anulação”), segundo o qual “a sociedade suportará todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer gerente, ainda que sejam julgadas improcedentes”.

<sup>6</sup> Em rigor, pode a acção ser instaurada em certas situações por quem não seja sócio, admitindo acertadamente alguma doutrina que quando a participação social seja bem comum do casal possa o cônjuge dele ser tido como parte legítima, nomeadamente em casos em que a matéria da deliberação possa substancialmente equivaler à alienação sem o necessário consentimento. Tais deliberações seriam tipicamente as que versem sobre a amortização da participação, supressão ou limitação de direitos especiais, dissolução da sociedade e, em certos casos, aumento do capital social por realização de novas entradas, com ou sem entrada de novos sócios; neste sentido, cfr., por todos, LOPES CARDOSO, *A Administração dos Bens do Casal*, Almedina, Coimbra 1973, pp.148 e ss., e RITA LOBO XAVIER, *Reflexões sobre a Posição do Cônjuge Meeiro em Sociedades por Quotas*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (BFDUC) XXXVIII – Separata, Coimbra 1993, pp. 109-132. Tal entendimento, como observa TAVEIRA DA FONSECA (*Deliberações Sociais: Suspensão e Anulação*, Porto 1994), implica, naturalmente, uma interpretação extensiva da norma no artigo 8.º número 2 do CSC.

deliberação<sup>78</sup>, pois seria absurda outra solução, por contrária aos mais elementares ditames da boa fé e configuradora de ostensivo *venire contra factum proprium*.

Evidentemente que, sendo a anulação de deliberações sociais por iniciativa de sócios concebível apenas nas sociedades pluripessoais, se mostra este contexto particularmente favorável na prática a que existam situações que

---

<sup>7</sup> Deve naturalmente entender-se que assiste legitimidade a qualquer sócio que não tenha votado contra a tomada da deliberação também pelo facto de não lhe assistir o direito de voto, o que sucederá, por exemplo, tratando-se de accionista de sociedade anónima ou em comandita por acções que seja titular de um número de acções insuficiente para conferir voto por força da existência de cláusula contratual que corporize a limitação prevista no artigo 384.º número 2 a) do CSC, ou então exclusivamente titular de acções preferenciais sem voto emitidas nos termos do artigo 341.º do CSC (resultando essa legitimidade do número 5 do preceito); ou ainda de sócio que esteja impedido de exercer esse direito em razão da verificação subjectiva do circunstancialismo previsto nos seus artigos 251.º (para as sociedades por quotas, em nome colectivo e em comandita simples, estas *ex vi* do disposto nos artigos 189.º número 1 e 474.º) e 384.º número 6 (para as sociedades anónimas e em comandita por acções, por força da remissão contida no artigo 478.º) do CSC. Para além de nos referidos casos, tal legitimidade existirá, em nosso entendimento, mesmo que o sócio regularmente convocado para a Assembleia Geral se encontre simplesmente ausente e não representado, independentemente do motivo dessa ausência, ou também no caso paralelo de, em deliberações tomadas por voto escrito nos termos do artigo 247.º do CSC, não manifestar, dentro do prazo fixado para o efeito, o seu sentido de voto relativamente à proposta de deliberação, afigurando-se que essa conclusão decorre, além do mais, do disposto na alínea c) no número 2 do artigo 59.º número 2 do CSC, mas também por coerência em relação ao que sucede no domínio das pessoas colectivas em geral (cfr. os artigos 178.º número 1 *in fine* e 157.º do CC). Perdeu, de todo o modo, razão de ser a querela a este respeito patente, sobretudo, na jurisprudência no domínio da lei anterior ao CSC a propósito dos artigos 146.º do Código Comercial (doravante CCom) e 46.º da Lei das Sociedades por Quotas, muito embora a orientação dominante fosse a que já no sentido do entendimento aqui manifestado (cfr., contudo, em sentido contrário o Acórdão do TRL de 10.02.1951, *in RT* 70.º, p. 88); de resto, e *como bem faz notar VASCO DA GAMA LOBO XAVIER (Anulação de Deliberações Sociais e Deliberações Conexas*, reimpr., Almedina, Coimbra 1998, pp. 89-92, Nota 3), a necessidade da presença do sócio na Assembleia Geral em que a deliberação social fosse tomada como critério de legitimidade para arguir a anulabilidade apenas fazia sentido antes da entrada em vigor do CPC de 1939, em face do qual deixou de ter relevância a exigência do protesto “*em reunião ou assembleia geral*” (artigo 146.º do CCom), passando a admitir-se o pedido de suspensão de deliberação social independentemente da verificação de tal formalidade (cfr. o seu artigo 403.º); neste sentido, cfr., por todos os demais, PINTO FURTADO, *ob. cit.*, pp. 432, 438 e 440, e MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1990, pp. 55-57. Num plano diferente, é, contudo, de notar a existência de pelo menos uma opinião no sentido de a legitimidade para instaurar a acção de anulação apenas assistir a sócios titulares do direito de voto quanto às respectivas deliberações (cfr., designadamente, ALBERTO PIMENTA, *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, 1965, p. 23, Nota 21), embora, segundo se nos afigura, sem razão, por implicar uma interpretação injustificadamente restritiva do preceito do artigo 59.º número 1 do CSC.

<sup>8</sup> Como é evidente, pode esse pressuposto ser insindicável na prática, nomeadamente nos casos em que a votação tenha sido secreta. A tal questão dá resposta o número 6 do artigo 59.º do CSC, ao estabelecer de modo claramente insuficiente mas que se afigura ser o único possível que “*tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada*”; obviamente, esta estipulação apenas colhe quanto aos sócios que estiveram presentes ou representados na assembleia em que a deliberação foi votada.

facilmente levem a que se apresente na correspondente acção judicial uma pluralidade de autores. Nem sempre é, com efeito, um sócio só que compõe a minoria vencida, ou impedida de manifestar a sua vontade por força da lei ou simplesmente por ausência, na tomada da deliberação; podem ser vários, pelo menos em certos casos, dependendo a possibilidade dessa pluralidade de todos eles não terem, como se viu, votado favoravelmente a deliberação que fez vencimento. Mas será igualmente necessário que a causa ou causas determinantes da invalidade a todos digam respeito, isto é, será imprescindível que exista *identidade, ainda que parcial, da causa de pedir*<sup>9</sup>?

Esta questão transporta-nos para o cerne do presente estudo, que é a questão das diversas feições que a pluralidade de partes (*activas*, neste caso) pode assumir; dela se cuidará na alínea a) do Ponto seguinte.

#### **b) Legitimidade do órgão de fiscalização**

Conforme já se referiu, para além dos sócios, assiste legitimidade para arguir a anulabilidade de deliberação social ao órgão de fiscalização, se o houver<sup>1011</sup>, conforme estatui a parte inicial do citado artigo 59.º número 1 do CSC – seja ele um conselho fiscal, um fiscal único ou um revisor oficial de contas. Ao invés do que se passa com a instauração da acção pelos sócios, que é expressão de uma simples faculdade de que cada um deles poderá ou não valer-se, já outro tanto não poderá dizer-se relativamente à justificação da legitimidade do órgão de fiscalização. Para esse efeito, trata-se aqui de um verdadeiro *dever*

---

<sup>9</sup> Tem que ser considerada, ao menos num plano teórico, essa possibilidade, o que encontra a nosso ver como mote, embora ténue, o disposto no artigo 60.º número 2 do CSC: “*Havendo várias acções de invalidade da mesma deliberação, devem elas ser apensadas, observando-se a regra do n.º 2 do artigo 275.º do Código de Processo Civil.*” – sendo que a remissão ali contida não foi adaptada devidamente pela Lei 41/2013, de 26 de Junho, ao novo CPC, pelo que deve ter-se por efectuada para o seu actual artigo 267.º número 2.

<sup>10</sup> Como se sabe, a existência de um órgão *institucional* de fiscalização é sempre legalmente imperativa nas sociedades anónimas e em comandita por acções (cfr. os artigos 278.º números 2 a 4, 413.º e 446.º do CSC), apenas o sendo nas sociedades que preencham outros tipos legais quando se mostre verificado o circunstancialismo previsto no artigo 262.º do CSC.

<sup>11</sup> Constitui nosso entendimento não deverem ser havidos como órgãos de fiscalização para os efeitos citados de atribuição de legitimidade para instaurar acção de anulação de deliberação social, entendida esta como deliberação tomada pelos accionistas, nem a comissão de auditoria prevista nos artigos 423.º-B a H do CSC nem o conselho geral e de supervisão (artigos 434.º a 445.º do CSC), visto que esse procedimento se encontra fora do elenco das respectivas competências legais (cfr. os artigos 423.º-F e 441.º do CSC). Tal regime justifica-se pelo facto de ambos os referidos órgãos desempenharem, para além de outras, essencialmente funções de fiscalização da actividade apenas quer do órgão de administração, quer do de fiscalização propriamente dito.



*funcional*, decorrente da competência que lhe é genericamente conferida pela alínea b) do número 1 do artigo 420.º do CSC no sentido de “vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade”<sup>12</sup>. É certo que a letra do preceito utiliza a expressão “pode ser arguida”, contrastando com a forma verbal empregue na norma respeitante à disposição paralela do artigo 57.º número 2 para a acção de declaração de nulidade de deliberações (“deve”); mas parece inconcebível que o legislador tenha querido deixar a efectiva instauração da acção de anulação à discricionariedade do órgão de fiscalização, que em nosso entender não pode, neste campo, reger-se por outra regra que não seja a da defesa da legalidade, conforme de resto decorre do citado artigo 420.º número 1 b) do CSC. Entender o contrário seria permitir a confusão da função fiscalizadora com a tutela de interesses meramente particulares de sócios<sup>13</sup>, propiciando até a eventual violação de um dever natural de imparcialidade e equidistância que sobre aquele órgão deve necessariamente recair.

### 3. A pluralidade de autores

#### a) Natureza da pluralidade

Falando-se da possibilidade de existência de pluralidade de autores em acção de anulação de deliberação social, remete-se obviamente e antes do mais para o tema da distinção entre litisconsórcio e coligação activos.

Começando pela primeira dessas formas de pluralidade, dispõe o artigo 32.º do CPC, sob a epígrafe “litisconsórcio voluntário”, o seguinte: “se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a acção respectiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados; mas, se a lei ou o negócio

---

<sup>12</sup> Este dever recai, por força da citada disposição legal, não apenas sobre o conselho fiscal ou sobre o fiscal único que em determinadas circunstâncias pode substituí-lo, mas também sobre o revisor oficial de contas nomeado para a fiscalização de sociedade por quotas, por força do disposto nos números 2 a 7 do artigo 262.º do CSC – embora já não sobre o revisor oficial de contas que exista nas sociedades anónimas que adoptem uma das estruturas referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do seu artigo 278.º, ou na alínea b) do número 1 do artigo 413.º, uma vez que o artigo 446.º apenas lhe atribui as funções previstas nas alíneas c) a f) do artigo 420.º número 1, excluindo portanto as referenciadas na citada alínea b). Quanto a estas, contudo, deve observar-se ser, no estrito plano dos princípios, questionável a atribuição em geral ao órgão de fiscalização de legitimidade para arguir a anulabilidade de deliberações sociais, visto encontrarem-se em causa interesses particulares dos sócios; cfr., a este respeito, a Nota 5 *supra* (cfr. também VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, ob. cit., pp. 287-291, e PINTO FURTADO, ob. cit., pp. 428-430; a posição deste último a este respeito contraria a nosso ver, de certo modo, aquela de que ali se dava conta relativamente à possibilidade de instauração da acção por um gerente).

<sup>13</sup> A este respeito, cfr. a segunda parte da Nota 12 *supra*.

*for omissa, a acção pode também ser proposta por um só ou contra um só dos interessados, devendo o tribunal, nesse caso, conhecer apenas da respectiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade*<sup>14</sup>. Este distingue-se, assim, do litisconsórcio necessário relativamente ao carácter facultativo da co-intervenção de diversos autores na mesma acção – intervenção essa que neste é, naturalmente, imperativa para que a decisão a proferir produza o seu efeito útil, e a que se refere em termos gerais o artigo 33.º do CPC; assim sendo, a falta de qualquer dos interessados na relação controvertida constitui causa de ilegitimidade. Este facto resulta ainda confirmado pelo artigo 35.º, que, sob a epígrafe “O litisconsórcio e a acção” dispõe que “no caso de litisconsórcio necessário, há uma única acção com pluralidade de sujeitos; no litisconsórcio voluntário, há uma simples acumulação de acções, conservando cada litigante uma posição de independência em relação aos seus compartes” – em redacção que reveste um cunho de tipo manualístico mais ou menos acentuado, manifestamente influenciado por opiniões doutrinárias anteriores, como é natural.

Num ou noutro caso, é clara a distinção do litisconsórcio activo relativamente à figura da coligação de autores, de que tratam os artigos 36.º a 38.º do CPC, bastando para o efeito atentar no disposto no número 1 do primeiro deles: “É permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si

---

<sup>14</sup> Pode desde já referir-se que o segundo período da segunda parte da norma (“devendo o tribunal, nesse caso, conhecer apenas da respectiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade”) é aplicável à acção de anulação a que ora nos referimos apenas no sentido de valer como manifestação de vontade subjectiva do sócio individualmente considerado num plano puramente processual, isto pela simples razão de que, a ser a acção julgada procedente e efectivamente anulada tal deliberação, esta última não produzirá efeitos em relação à generalidade dos sócios, e não apenas relativamente ao demandante, posto ser por natureza incindível. Isso mesmo é confirmado pelo número 2 do mesmo artigo 32.º (“Se a lei ou o negócio permitir que o direito seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade”; é também o que sucede, por exemplo, na acção de reivindicação instaurada por um só dos comproprietários, conforme preceitua o artigo 1405.º número do Código Civil). Este entendimento impõe-se com clareza por força do preceituado no artigo 61.º do CSC, relativo à eficácia do caso julgado e cujo número 1 refere o seguinte: “A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção”, ressalvadas as situações abrangidas pelo seu número 2 quanto à inoponibilidade da anulação a terceiros de boa-fé relativamente à validade de actos praticados em execução da deliberação.

numa relação de prejudicialidade ou de dependência”. É, contudo, de referir que o número 2 do artigo contempla uma *extensão* do campo de aplicação da coligação, ao estatuir ser a mesma igualmente lícita “quando, sendo embora diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas”.

Quer dizer: enquanto no litisconsórcio activo corresponde à pluralidade de autores a dedução de um só pedido material, consequência lógica de a acção versar sobre *uma única relação material controvertida*, na coligação de autores existem, ao invés, *duas ou mais relações* dessa natureza, tendo como consequência a dedução contra o réu de pedidos diferentes por parte dos autores coligados entre si.

Parece, deste modo, que poderá concluir-se com alguma segurança pela caracterização da natureza da pluralidade processual activa nas acções de anulação de deliberações sociais como configurando *litisconsórcio*, e não coligação de autores. Isto pelas razões seguintes:

(a) existe em tal acção *uma só relação material controvertida*, que é a delimitada *a priori* pela relação societária em si entre os autores-sócios e a ré-sociedade<sup>15</sup> no quadro da participação, dos primeiros<sup>16</sup>, em deliberação social tomada no quadro da segunda, e em que aqueles não hajam votado favoravelmente a mesma;

(b) em conformidade, o pedido deduzido pelos sócios que, sendo dotados de legitimidade para tal, instaurem a acção em causa *é o mesmo*, isto é, o de anulação da deliberação viciada por qualquer das causas previstas no artigo 58.º número 1 do CSC.

É certo que se poderia objectar que, apesar de existir um só pedido deduzido pelos vários co-autores, pode o mesmo teoricamente fundar-se em causas de pedir<sup>17</sup> que não sejam coincidentes entre si – circunstância essa que,

<sup>15</sup> Cfr. o artigo 60.º número 1 do CSC.

<sup>16</sup> Ainda que pela negativa (cfr. a Nota 7 *supra*).

<sup>17</sup> Entendemos como causa de pedir os factos essenciais que servem de fundamento ao pedido, conforme pode depreender-se do artigo 552.º número 1 d) do CPC.

não afastando a possibilidade de coligação<sup>18</sup>, poderia levar a questionar a admissibilidade de litisconsórcio. É que *a relação material* controvertida é necessariamente modelada também pelos elementos essenciais que *constituem a causa de pedir*, ou pelo menos por parte deles; e atente-se em que se trata de delimitar não uma qualquer relação material, mas uma relação material *controvertida*, que é a que dá origem ao litígio.

Ora, poderia pensar-se que a qualificação da pluralidade de autores na acção de anulação de deliberação social como configurando uma simples coligação ou, pelo contrário, uma situação de verdadeiro litisconsórcio dependeria da qualificação da unicidade ou pluralidade das potencialmente diversas causas de pedir subjacentes à pretensão da anulação *enquanto elementos modeladores da relação material controvertida*.

Para melhor ilustração do exposto, torna-se conveniente tomar como ponto de partida a análise sobre as causas possíveis de anulabilidade de deliberações dos sócios em face da lei, e que se encontram genericamente elencadas no artigo 58.º do CSC. Nos termos do número 1 *deste preceito*, “*são anuláveis as deliberações que:*

- a) violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade;*
- b) sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;*
- c) não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação”.*

Delimitando preliminarmente o âmbito recíproco das causas de mera anulabilidade e das de nulidade de deliberações sociais, estas últimas elencadas no artigo 56.º número 1 do CSC, parece correcto dizer-se que o critério essencial para o efeito será o da imperatividade das normas violadas com a respectiva deliberação concreta, a que se encontra, nos casos sancionados com a nulidade, subjacente um interesse de verdadeira ordem pública; diversamente, estar-se-á

---

<sup>18</sup> Cfr. o artigo 36.º número 2 do CPC.

perante mera anulabilidade quando a deliberação viole disposições estatutárias ou normas legais que, não tendo carácter imperativo, apenas suprem a falta de manifestação expressa de vontade dos sócios no contrato de sociedade<sup>19</sup>, não se fundando as correspondentes causas, por isso, já num interesse de ordem pública, mas antes em interesses meramente particulares dos sócios<sup>20</sup>. Assim sendo, facilmente se compreende que possa suceder que não só que a causa determinante da anulabilidade no caso concreto não diga directamente respeito à totalidade dos sócios, como ainda que, reportando-se a todos, recaia sobre violação contratual ou legal que afecte potencialmente a sua esfera de direitos ou interesses disponíveis, pelo que tanto poderão agir como não agir, de acordo com o que livremente entendam corresponder aos seus interesses.

Imagine-se, por exemplo, que a Assembleia Geral de determinada sociedade por quotas destinada a deliberar sobre a realização de aumento de capital por novas entradas, embora convocada, não o foi com a antecedência legalmente prescrita; que os elementos de informação preparatórios dela legalmente exigíveis por força do disposto no artigo 289.º número 1 do CSC, aplicável *ex vi* do seu artigo 248.º, não foram atempadamente facultados à consulta dos sócios; e que a deliberação do aumento veio efectivamente a ser tomada pela maioria qualificada exigida pelo artigo 265.º do CSC.

Suponha-se ainda que os sócios minoritários A, B e C, tendo estado presentes na Assembleia e votado contra a proposta de deliberação que fez vencimento, pretendem agora anular esta, porém com fundamentos diferentes: A pretende invocar o fundamento de anulação previsto na alínea a) do artigo 58.º número 1 do CSC por não ter sido convocado para a Assembleia Geral com a antecedência legal, uma vez que a carta registada referida no número 3 do seu artigo 248.º não foi expedida com quinze dias de antecedência, mas apenas com dez; tal vício não se verificou relativamente a B e C, que pretendem no entanto obter igualmente a anulação, B com base na alínea b) da referida norma (por entender preencher a deliberação tomada a previsão normativa dela constante, tendo sido tomada com manifesto abuso de direito e inspirada pela intenção de

---

<sup>19</sup> Neste sentido, cfr., por todos, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, pp. 149-151 e 248-261; PINTO FURTADO, *ob. cit.*, pp. 292-293; e CARNEIRO DA FRADA, *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988, pp. 319-320.

<sup>20</sup> Cfr., a este respeito, a parte final da Nota 12.

o prejudicar, circunstância essa que não está em causa relativamente a A nem a C), e C, finalmente, por violação da alínea c) do mesmo artigo.

É claro que todos podem instaurar contra a sociedade acções de anulação separadamente, o que terá como consequência a apensação à primeiramente instaurada das demais<sup>21</sup>. Mas, pretendendo demandar a sociedade conjuntamente, tratar-se-á de litisconsórcio ou, ao invés, de coligação?

A resposta a esta questão decorre, como é natural, de uma adequada articulação entre os *conceitos de relação material controvertida e de causa de pedir*.

Creemos que poderá dizer-se que a chamada relação material controvertida é *a relação substantiva existente entre as partes activa e passiva que conduz à diversidade ou antagonismo das suas pretensões em juízo*, por ser a ideia que melhor se harmoniza com o disposto no número 3 do artigo 30.º do CPC.

Assim sendo, a relação material controvertida é composta e revelada por um conjunto de diversos elementos.

Dela fazem evidentemente parte os sujeitos, uma vez que não há relações com menos de dois termos; mas define-se sobretudo pelo seu objecto, que é constituído por uma relação jurídica estabelecida entre aqueles e relativamente à qual os mesmos apresentam interesses contraditórios. Essa relação há-de ser um campo sobre que esses interesses se discutem, e o seu conteúdo modelado pelos contornos que reveste, fundando-se depois a diversidade de posições assumidas pelas partes no processo em diferentes posicionamentos quanto ao que cada uma delas considera ser o seu regular desenvolvimento<sup>22</sup>.

Deste modo, parece possível afirmar que o conceito de relação material controvertida se situa num patamar situado a montante do da causa de pedir: esta é constituída pelos factos que servem de fundamento ao pedido, integrando os factos perturbadores do regular desenvolvimento da relação material e colocando os interesses das partes num plano de antagonismo ou

---

<sup>21</sup> Cfr. os artigos 60.º número 2 do CSC e 267.º número 2 do CPC.

<sup>22</sup> Isto apesar de que, como realçam LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE (*Código de Processo Civil Anotado*, 3.ª ed. – Vol. I, Coimbra Editora, 2014, p. 76), “*nem sempre o apelo ao conceito de relação (ou de situação) jurídica é satisfatório*”.

incompatibilidade – o que por sua vez irá culminar na formulação de uma pretensão tendente à restauração daquela nos seus termos adequados.

Transpostas estas ideias para o campo específico da acção de anulação de deliberação social, resulta claro que a relação material em presença é a definida pela relação jurídica existente entre autores-sócios e ré-sociedade, encerrando em si todo o conjunto de direitos e deveres de que uns e outra são reciprocamente titulares.

No seu contexto sobrevêm factos que perturbam o seu desenvolvimento normal e que, por isso, dão origem ao litígio; esses factos constituirão a causa de pedir, e pode conceber-se que, *ainda que configurem fundamentos de anulabilidade distintos entre si quanto aos diversos autores, não prejudicam a visão da relação material como sendo unitária. Facto é que o autor é sócio da sociedade ré, que no âmbito desta foi tomada uma deliberação não favoravelmente votada por ele nem ulteriormente por ele aprovada e que tal deliberação padece de um vício material ou formal que determina a sua invalidade; e isso será bastante para se entender que a relação material *sub judice* é uma só, ainda que sejam diversos os motivos determinantes daquele vício.*

Isto posto, parece-nos existir na verdade entre as posições dos co-autores um nexo de unicidade de interesses que as distancia do conceito de simples coligação e justifica, a final, a dedução por todos eles de um mesmo pedido – que é o de anulação da deliberação tomada.

Esta questão é ainda merecedora de uma breve reflexão adicional suscitada pela norma contida no artigo 58.º número 3 do CSC<sup>23</sup>: “Os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados”.

Pode, com efeito, suceder que ocupando vários sócios a posição de autores na acção de anulação de deliberação social instaurada, em que todos formulam, por definição, idêntico pedido (o de anulação), *apenas algum ou alguns deles* cumulem esse pedido com o de condenação da sociedade, ou de outros sócios que tenham votado favoravelmente a deliberação, em

---

<sup>23</sup> Já referenciada na Nota 2 a propósito da legitimidade passiva.

indemnização pelos danos que a mesma lhes tenha causado. O que sucede numa tal situação é que a acção, unificada quanto a todos os autores quanto ao primeiro pedido, já não se apresenta assim quanto ao segundo; como qualificar, nesta situação, a pluralidade de autores?

Parece-nos que, em tal situação, devem ser tomados em linha de conta dois aspectos distintos:

Por um lado, é indiscutível que a unicidade da relação material controvertida na perspectiva do pedido indemnizatório deduzido apenas por um dos autores resulta aqui fortemente abalada, justamente pelo facto de, pese embora essa pretensão se estribar nos mesmos fundamentos que o pedido de anulação, culminar na dedução, pelo autor, de um segundo pedido que os co-autores não acompanham; e, ainda que o fizessem, seria evidentemente concebível que tal pedido fosse julgado de modo materialmente diferente quanto a um deles – o que, por si só, não excluiria a existência de litisconsórcio em geral, mas apenas de litisconsórcio unitário<sup>24</sup>. E deve ainda acrescentar-se que caso vários autores formulassem tal pedido e a acção fosse totalmente julgada procedente, sempre os valores peticionados como indemnização por cada um deles seriam atribuídos individualmente ao que o peticionou, e não a todos conjuntamente – podendo, além do mais, ser distintos dos demais em função dos danos por cada um demonstrados, que podem até ter causas diferentes entre si. Quer dizer: a relação material assume aqui contornos sensivelmente diferenciados relativamente a cada um dos co-autores nesta parte.

Mas, por outro lado, poder-se-á argumentar que os factos de que depende a procedência de ambos os pedidos (quer o de anulação, quer o de indemnização) *são essencialmente os mesmos*, ou seja, os que possam, como integrantes da causa de pedir, preencher a *facti species* da alínea b) do número 1 do artigo 58.º do CSC.

Não obstante este último considerando, não nos parece despropositado aceitar a ideia de que não sendo o pedido de indemnização deduzido por todos os co-autores (eventualmente por nem todos o poderem deduzir) resulta algo desconfigurada a *unicidade* da relação material controvertida subjacente. O que resulta numa situação deveras curiosa, que é a de a pluralidade de partes poder

---

<sup>24</sup> A este respeito, v. *infra*, Ponto 2 b).



deixar de ser entendida como litisconsórcio voluntário e passar a ser vista como coligação de autores quanto à vertente indemnizatória da pretensão; aliás, é falacioso que se diga serem os factos que servem de fundamento ao correspondente pedido os mesmos que correspondem à causa de pedir da anulação, porque a eles acrescem necessariamente os constitutivos do direito a um ressarcimento (que pode não ser forçosamente inerente à situação prevista no artigo 58.º número 1 b) do CSC), que poderão ser distintos quanto a cada um. A situação em apreço ajusta-se, aliás, perfeitamente à previsão normativa contida no número 2 do artigo 36.º do CPC, e poderia igualmente dizer-se que a mesma implica o entendimento excessivamente amplo do conceito de litisconsórcio.

A verdade é que os pedidos são, portanto, *diferentes* (ou parcialmente diferentes) na situação sobredita<sup>25</sup>.

Conforme referem LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE relativamente ao referido artigo 36.<sup>o</sup><sup>26</sup>, “*mantém-se assim, como requisito da coligação, a pluralidade de pedidos (“pedidos diferentes”), permanecendo incólume toda a polémica doutrinária em torno da questão de saber se o traço distintivo entre o litisconsórcio (voluntário) e a coligação é o dualismo unidade/pluralidade de pedidos (como este artigo inculca) ou o dualismo unidade/pluralidade de relações jurídicas materiais (como parece resultar dos arts. 32 e 33)”*<sup>27</sup>.

De todo o modo, não poderá perder-se de vista o facto de, sendo o pedido de indemnização deduzido por um dos sócios nos termos do artigo 58.º número 1 do CSC na acção de anulação prevista nos seus artigos 59.º e seguintes<sup>28</sup>, o facto central da demanda continuará a ser o da anulabilidade, e o pedido fundamental o de anulação – visto que, *improcedendo por não se demonstrar o*

---

<sup>25</sup> E nem mesmo pode dizer-se que exista entre os pedidos cumulativos formulados pelo mesmo autor um nexo de subsidiariedade, tanto mais que não suscitam dúvidas quer a possibilidade de pedir a anulação sem pedir a indemnização, que a inversa, mediante a instauração de acção exclusivamente destinada a esse efeito.

<sup>26</sup> Ob. cit., pp.83-84.

<sup>27</sup> No primeiro destes sentidos, a que também aderimos, cfr., por todos, LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra 2013, II, p. 10, Nota 2, e TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova*, Lex, Lisboa 1995, pp. 59-60.

<sup>28</sup> Que, em bom rigor, deixa, por isso, de ser simplesmente de anulação sob o ponto de vista formal.

*preenchimento dos seus factos constitutivos, não poderá ser viabilizado o pedido indemnizatório, que por isso lhe é subordinado.*

Independentemente de quaisquer argumentos de natureza mais ou menos gramatical, somos, por isso, de opinião de que a situação em apreço não desqualifica a pluralidade de autores como sendo litisconsórcio – ainda que, caso a pretensão indemnizatória seja manifestada por todos os autores, não possa falar-se, nessa parte, de litisconsórcio unitário<sup>29</sup>.

Com efeito, e como se disse, não sendo materialmente concebível a procedência do pedido de indemnização contra sócios senão com a procedência do de anulação (pelo menos se o mérito deste for materialmente apreciado)<sup>30</sup>, entende-se que é este que modela a intervenção plural dos autores neste caso.

#### **b) Determinação do carácter unitário ou não do litisconsórcio**

Respondida a questão anterior no sentido de configurar litisconsórcio a pluralidade de autores na acção de anulação de deliberação social, não oferece quaisquer dúvidas que se trata de litisconsórcio voluntário<sup>31</sup>.

Com efeito, a lei não exige, como seria premissa da aplicabilidade ao caso do artigo 33.º do *CPC*, “*a intervenção dos vários interessados na relação controvertida*”, sendo o artigo 59.º número 1 claro a esse respeito: a qualquer dos sócios<sup>32</sup> assiste legitimidade para instaurar a acção, sendo condições da possibilidade do seu agrupamento para esse efeito a existência de uma relação material controvertida a todos respeitante e a dedução de um pedido também comum.

No contexto do litisconsórcio voluntário, porém, distingue a doutrina entre litisconsórcio unitário e simples (ou não unitário).

---

<sup>29</sup> V., a este respeito, o Ponto 2 b) *infra*.

<sup>30</sup> Não podemos aqui debruçar-nos detalhadamente sobre o caso particular de a acção de anulação vir a ser julgada improcedente por ter sido excedido o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 59.º número 2 do CSC para a respectiva instauração, embora tendamos a defender a opinião de que ao juiz não é, nesse caso, vedada a apreciação do pedido indemnizatório, como parece resultar genericamente do artigo 608.º do CPC.

<sup>31</sup> O facto de ser meramente voluntário não significa, no entanto, que a sua constituição seja irrelevante, pois a intervenção processual de todos os sujeitos da relação material controvertida implica para eles as vantagens inerentes a esse estatuto, o que é tanto mais relevante quanto se tiver em conta, por exemplo, a norma do artigo 61.º do CSC quanto ao âmbito subjectivo do caso julgado.

<sup>32</sup> Desde que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação de modo expresso ou tácito, bem entendido.

No unitário, a decisão é<sup>33</sup> *uma só para todas as partes* – entre outros, TEIXEIRA DE SOUSA<sup>34</sup> cita, aliás, justamente a acção de anulação de deliberação social como exemplo característico disso mesmo, já que a mesma deliberação ou é anulada ou não é, e não se concebe que o seja para uns e não para outros dos sócios autores; inversamente, fala-se de litisconsórcio simples quando tal possa não suceder, isto é, quando seja concebível a existência de decisões diferentes relativamente às várias partes.

Tal distinção não encontra consagração expressa no texto legal, no sentido em que não existe disposição que a ela especificamente se refira<sup>35</sup>; mas será relevante em termos de efeitos jurídicos que pode produzir?

### c) relevância prática da distinção

A distinção apresentada é manifestamente relevante, nomeadamente para os efeitos do *disposto no artigo 288.º do CPC (“Confissão, desistência e transacção no caso de litisconsórcio”)*.

O número 1 do referido artigo estabelece serem *livres* os actos que nele se referem (isto é, a confissão, a desistência e a transacção) no litisconsórcio voluntário (ou subsidiário), mas *limitados ao interesse de cada um na causa; por*

---

<sup>33</sup> *Rectius*, tem forçosamente que ser.

<sup>34</sup> *Estudos*, cit., p. 164, onde pode ler-se que esse caso ilustra perfeitamente que “o objecto do processo é um interesse indivisível, pelo que sobre ele não podem ser proferidas decisões divergentes”. Nesta ordem de ideias, acrescenta, “a deliberação não pode ser nula quanto a uns e válida quanto a outros” (*ibidem*, p. 171).

<sup>35</sup> Diferentemente do que sucede, por exemplo, no CPC brasileiro, cujo artigo 116.º estabelece que “o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”. Esta norma, bastante perfeita e concisa na sua formulação, é imediatamente seguida por outra que, na sua segunda parte, logo esclarece a relevância do facto de o litisconsórcio ser unitário, por contraposição aos que o não sejam: “Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar” (artigo 117.º), em redacção que se nos afigura quanto à letra ser parcialmente inspirada na redacção do § 61 da ZPO alemã (este, sob a epígrafe “Efeitos do litisconsórcio” [“Wirkung der Streitsgenossenschaft”], dispõe que “os litisconsortes são, se o contrário não resultar de disposições da lei civil ou da presente lei, tidos perante a parte contrária como litigantes distintos, de modo que os actos de cada um deles não poderão aproveitar aos demais nem prejudicá-los” [tradução nossa do preceito na língua original]), se bem que neste não se faça referência ao litisconsórcio unitário e o alcance de ambas as normas seja, por isso, bastante diferente.

No *Codice di Procedura Civile* italiano não se encontra também referência expressa ao litisconsórcio unitário: o artigo 103.º (“Litisconsorzio facoltativo”) dispõe, na sua primeira parte, apenas que “*più parti possono agire o essere convenute nello stesso processo, quando tra le cause che si propongono esiste connessione per l’oggetto o per il titolo dal quale dipendono, oppure quando la decisione dipende, totalmente o parzialmente, dalla risoluzione di identiche questioni*”; e igual constatação pode fazer-se no que toca ao artigo 12.º da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola.

seu lado, o número 2 refere-se ao litisconsórcio necessário, em que a desistência ou transacção de algum dos litisconsortes só produz efeitos quanto a custas.

Ou seja: no litisconsórcio voluntário, existindo, como refere o artigo 35.º do CPC, uma *simples acumulação de acções*, os efeitos do acto praticado circunscreve-se ao interesse de quem os pratica<sup>36</sup>.

Voltando ainda à distinção entre litisconsórcio voluntário simples ou unitário, afigura-se resultar claro que o número 1 apenas poderá, à letra, aplicar-se ao primeiro destes, em que o interesse do litisconsorte surge autonomizado relativamente aos demais; o que, no contexto da norma citada, parece implicar que a validade daqueles actos (confissão, desistência ou transacção) não é propriamente dependente do carácter voluntário do litisconsórcio, porque “*ainda que ele seja voluntário, aqueles negócios não são admissíveis quando o litisconsórcio for unitário*”<sup>37</sup>.

Daí resultaria que o número 1 do artigo 288.º apenas se reporta ao litisconsórcio voluntário simples, sendo o número 2 aplicável não apenas ao litisconsórcio necessário (unitário), mas também ao voluntário unitário – conclusão esta que consideramos duvidosa<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> Nas palavras de LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, ob. cit., p. 566, “*a cindibilidade do efeito é corolário do conceito de litisconsórcio voluntário, visto que o efeito útil normal da decisão pode nele, por definição, produzir-se sem a presença de todos aqueles pelos quais ou contra os quais o pedido deduzido*”.

<sup>37</sup> Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA (*Estudos*, p. 173), que, mais uma vez citando o exemplo da acção de anulação de deliberação social, refere que a nenhum dos co-autores é lícito desistir do pedido, dado o carácter necessariamente uniforme da decisão a proferir. Entendendo-se esta posição, parece todavia que não se tratará propriamente de a desistência do pedido, para falar apenas de um dos negócios em causa, não ser *válida*, mas de *a mesma circunscrever os seus efeitos à estrita posição processual do autor que desista (pois é claro que essa desistência não pode ter a virtualidade de extinguir o processo no seu todo)*, o qual simplesmente abdica de ocupar uma posição que lhe permitiria intervir na discussão da causa; deste modo, poderia extrair-se daí a consequência de o desistente não poder, por exemplo, recorrer da sentença. Cfr., a este respeito, a Nota 14 *supra*.

<sup>38</sup> Cfr. a Nota anterior. A interpretação restritiva que TEIXEIRA DE SOUSA faz do preceito em causa no sentido de a aplicabilidade do número 2 do artigo 288.º do CPC (também interpreta, de resto, restritivamente o seu número 1) se justificar apenas quando o litisconsórcio seja unitário, é exemplificada por exemplo em que recorre à norma do artigo 419.º número 1 do CC (“*Pertencendo simultaneamente a vários titulares, o direito de preferência só pode ser exercido por todos em conjunto; mas, se o direito se extinguir em relação a algum deles, ou algum declarar que não o quer exercer, acresce o seu direito aos restantes.*”); nessa hipótese, seria a própria lei que admite a desistência do pedido por um litisconsorte necessário, quando a declaração de um dos titulares do direito de preferência no sentido de não exercer tal direito tiver lugar no contexto de uma acção pendente (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos*, cit., pp. 153 e 164-165). Este entendimento tem, de um modo geral, merecido aceitação na jurisprudência (nesse sentido, cfr. os Acórdãos do STJ de 27.04.1999, in CJ [STJ] 1999-II, p. 63, e do TRL de 14.11.2006 [Proc. 2801/06, Relator: Rosa Maria Ribeiro Coelho], in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

#### **d) a questão do litisconsórcio recíproco**

Não se quis deixar de fazer ainda referência ao doutrinalmente denominado litisconsórcio recíproco, que é aquele em que a pluralidade de partes *pode originar várias posições entre os litigantes*, podendo os interesses dos litisconsortes ser não apenas não coincidentes em maior ou menos grau em termos de originarem posições paralelas, como até conflituantes entre si<sup>39</sup>.

Perante um tal posicionamento, pode ainda assim conceber-se a existência de litisconsórcio, cuja noção não é incompatível com tal situação – cabendo então ao juiz “*valorar global e adequadamente toda a argumentação das partes e, em decisão unitária, dirimir definitivamente o litígio, decretando ou não, no confronto de todos, o pretendido efeito resolutivo*”<sup>40</sup>.

Isto posto, dificilmente poderá conceber-se esta hipótese no domínio da pura acção de anulação de deliberação social, instaurada nos termos do artigo 59.º número 1 do CSC, posto que, ainda que sejam diferentes os fundamentos invocados por cada um dos litisconsortes para a dedução do pedido, o interesse de todos não pode deixar de ser um só, que é o da efectiva anulação da deliberação tomada; parece, assim, desnecessário qualquer tipo de especial comentário a este respeito.

No entanto, poderá, segundo cremos, não ser assim numa única situação, que é a que pode suscitar-se no quadro da previsão do número 3.º do artigo 58.º do CSC, já anteriormente comentado, quando mais do que um dos sócios autores deduza contra o mesmo ou mesmos sócios que votaram favoravelmente a deliberação que se pretende anular o pedido de indemnização ali referenciado, por entenderem ambos, ou todos, *que a mesma teve por motivação exclusiva o propósito de aquele ou aqueles réus de conseguirem, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si em prejuízo dos autores, conforme a previsão contida na alínea c) do número 1 do mesmo artigo*.

Tal situação é concebível na prática: imagine-se que os autores A e B estão de acordo quanto à existência daquela motivação ilícita subjacente à tomada da deliberação; mas enquanto A considera que esta visou

---

<sup>39</sup> Cfr., quanto a este ponto, TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos*, cit., pp. 162-163; cfr. também, a este respeito, o Acórdão do STJ de 22.10.2015 (Proc. 2394/11, Relator: Lopes do Rego), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>40</sup> 39 *Ibidem* (quanto ao Acórdão citado na Nota anterior).

especificamente prejudicá-lo, deduzindo pedido de indemnização em conformidade, B entende resultar das circunstâncias de facto que foi ele, e não A, quem sobretudo se pretendeu prejudicar, manifestando por isso a pretensão indemnizatória correspondente – e justifica-o, no contexto de diversos meandros societários, *em termos tais que a atribuição a ele, B, da indemnização que se apure ser devida resulta, por motivos lógicos e precisos, numa diminuição significativa da que caberia a A relativamente ao por este peticionado.*

Neste caso, ambos têm interesse na procedência da acção também nesta parte; ambos sofreram danos que pretendem ver ressarcidos; no entanto, a medida da satisfação do interesse de um é afectada pela do interesse do outro. Este facto, como se viu, não é impeditivo do litisconsórcio nos termos do acima exposto – o qual será também unitário, conforme resulta claro do acima exposto.

## **2. Regime e efeitos do litisconsórcio**

### **a) o comportamento do CPC ao longo da causa**

Tratados que foram os aspectos relativos à natureza da pluralidade activa de partes na acção de anulação de deliberação social, resta ainda lugar para abordar sinteticamente os efeitos que o regime do litisconsórcio activo que se verifica desencadeia no andamento da instância, percorrendo-se os seus momentos sucessivos:

Assim:

(1) ocorrendo *falta de citação* da ré (ou dos réus), tratando-se, como se trata, de *litisconsórcio voluntário*, *“nada se anula; mas se o processo ainda não estiver na altura de ser designado dia para a audiência final, pode o autor requerer que o réu seja citado; neste caso, não se realiza a discussão sem que o citado seja admitido a exercer, no processo, a atividade de que foi privado pela falta de citação oportuna.”* (cfr. o artigo 190.º b) do CPC);

(2) não se concebendo, na acção de simples anulação de deliberação, a existência de um *pedido reconvenicional*, pode tal vir a suceder caso ao pedido de anulação *acresça o de condenação dos réus que tenham votado favoravelmente a deliberação*, nos termos do artigo 58.º número 3 do CSC, sendo possível que estes deduzam tal pedido, dentro do quadro legal de admissibilidade de reconvenção constante do artigo 266.º número 2 do CPC. Neste caso, e embora se nos afigure que tal exigirá uma conjugação de factos

verdadeiramente invulgar, é também pertinente referenciar a possibilidade de separação do processo na parte relativa à dedução de pretensão contra pessoa que não seja parte primitiva na causa: haverá, dentro dos pressupostos e observados os condicionalismos impostos pelo artigo 266.º número 5 do CPC, lugar à absolvição da instância desta, aplicando-se o regime estabelecido no artigo 37.º número 5 para a coligação;

(3) no que à possibilidade de *confissão, desistência ou transacção* diz respeito, foi já abordado o regime consagrado no artigo 288.º do CPC<sup>41</sup>, pelo que se torna dispensável reproduzir aqui as considerações acima vertidas;

(4) nos casos elencados no artigo 634.º número 2 do CPC (*“Extensão do recurso aos comparte não recorrentes”*), o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita aos demais; não se vislumbra, contudo, que a *facti species* da sua alínea c) possa verificar-se na prática, a não ser no caso de dedução do pedido indemnizatório previsto no artigo 58.º número 3 do CSC contra vários réus como co-causadores dos danos, ou de pedido reconvenicional de algum destes contra mais do que um autor;

(5) ainda no âmbito do recurso, dispõe o artigo 635.º (*“Delimitação objectiva e subjectiva do recurso”*), no seu número 1, que *“sendo vários os vencedores, todos eles devem ser notificados do despacho que admite o recurso; mas é lícito ao recorrente, salvo no caso de litisconsórcio necessário, excluir do recurso, no requerimento de interposição, algum ou alguns dos vencedores.”*; e, conforme acrescenta o número 2 do mesmo artigo, é igualmente lícito ao recorrente, se a parte dispositiva da sentença *contiver decisões distintas*<sup>42</sup>, *“restringir o recurso a qualquer delas, uma vez que especifique no requerimento a decisão de que recorre”*.

Para além do exposto, importará ainda referir que, sendo o litisconsórcio voluntário, os prazos para a prática de actos processuais correm separadamente para cada um dos litisconsortes – se bem que, no que ao prazo para apresentação da contestação diz respeito, essa regra não assumia qualquer significado prático, dado que o artigo 569.º número 2 dispõe que *“quando termine*

---

<sup>41</sup> Cfr. o Ponto 2 c) supra e, em especial, as Notas 37 e 38 que o integram, onde terá ficado clara, designadamente a posição de TEIXEIRA DE SOUSA a este respeito.

<sup>42</sup> O que, dado o carácter unitário do litisconsórcio no caso do simples pedido de anulação, apenas poderá ocorrer na situação prevista no artigo 58.º número 3 do CSC, como se viu (cfr. a parte final do Ponto 2 a) supra e as Notas 23 e ss. nele incluídas).

*em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar*<sup>43</sup>.

### **b) a questão do caso julgado**

Como sucede noutros contextos normativos, visto que o CSC contém diversos preceitos de natureza adjectiva, é nele incluída uma norma especificamente respeitante ao caso julgado.

Nos termos do seu artigo 61.º número 1, “*a sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção*”. Ou seja: instaurada a acção e julgada a mesma improcedente, não poderá qualquer sócio, tenha sido ou não autor, instaurar outra que vise anular a mesma deliberação<sup>44</sup>.

De referir, contudo, que tal norma configura uma aparente derrogação parcial do critério legal de repetição de uma causa constante do artigo 581.º número 1 do CPC para efeitos de aferição da existência de uma situação de litispendência ou de caso julgado, e que impõe, para que disso se possa falar, a identidade de acções quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

Ora, esclarecendo o seu número 2 que “*há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica*”, logo se torna evidente que a falta de verificação de uma rigorosa identidade de sujeitos não é impeditiva da formação de caso julgado, posto que a decisão proferida é oponível mesmo aos sócios que não intervieram na acção como autores. Isto é: ou aquela derrogação é, de facto, efectiva ou, sendo meramente

---

<sup>43</sup> No caso específico da acção de anulação, apenas poderá haver vários réus, recorde-se, na situação prevista no artigo 58.º número 3 do CSC (cfr. supra, Nota 2); para além disso, poderão existir um ou mais pedidos reconventionais contra um ou vários autores, isto nas situações mencionadas no Item (2) do presente Ponto 3 a).

<sup>44</sup> Apesar de a possibilidade ser em princípio de verificação pouco provável em virtude da existência de um prazo para a propositura da acção (cfr. o artigo 59.º número 2 do CSC), poderia evidentemente dar-se o caso de o mesmo não se encontrar ainda esgotado, no momento em que a sentença transita em julgado, relativamente a sócios que não hajam instaurado a acção nem comparecido à reunião da Assembleia Geral em que a mesma foi tomada, não tenham até 30 dias antes desse momento tomado conhecimento da deliberação, por a mesma ter incidido sobre assunto que não constava da convocatória (cfr. a alínea c) do número 2 do artigo 59.º); ou então relativamente a sócios aos quais não tenha sido enviada a acta de deliberação tomada por voto escrito nos termos do artigo 247.º do CSC [cfr. o mesmo artigo 59.º número 2 b)].



aparente, levará necessariamente a que deva ter-se como pouco apropriada a designação de “caso julgado” aplicada à situação descrita no número 1 do artigo 61.º do CSC<sup>45</sup>.

Seja como for, o sentido do preceito é claro<sup>46</sup>.

Temos, assim, que a instauração de nova acção apenas não colidirá com o caso julgado já formado em caso de diversidade da causa de pedir – uma vez que o pedido, que é o de anulação da deliberação, invariavelmente se repetirá<sup>47</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Volume I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra 2017;

ALMEIDA, L. P. Moitinho de, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1990;

CARDOSO, Augusto Lopes, *A Administração dos Bens do Casal*, Almedina, Coimbra 1973;

FARIA, Paulo Ramos de / LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Volume I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra 2014;

FONSECA, Joaquim Taveira da, *Deliberações Sociais: Suspensão e Anulação*, Porto 1994;

FRADA, Manuel A. Carneiro da, *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988;

FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1.º, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra 2014;

FREITAS, José Lebre de, *A Acção Declarativa Comum à luz do Código Revisto*, Gestlegal, 2017; *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 4.ª ed., Gestlegal, 2017;

---

<sup>45</sup> Seria talvez preferível que se falasse antes, por exemplo, de “*oponibilidade da sentença a sócios não autores*”.

<sup>46</sup> Regra semelhante vigora, aliás, nos ordenamentos jurídicos alemão (em que o § 248 da *Aktiengesetz* dispõe que “*sendo a deliberação declarada inválida por sentença transitada em julgado, esta é eficaz a favor e contra todos os accionistas, bem como para os membros da administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam partes*” [tradução nossa]) e italiano (onde o artigo 2377.º do CC estabelece que “*l'annullamento della deliberazione ha effetto rispetto a tutti i soci ed obbliga gli amministratori, il consiglio di sorveglianza e il consiglio di gestione a prendere i conseguenti provvedimenti sotto la propria responsabilità*”).

<sup>47</sup> Já aqui expressámos o entendimento de que o pedido, na própria acção de anulação, de condenação de sócios deduzido nos termos do artigo 58.º número 3 é *subordinado* ao de anulação propriamente dito, pelo que ainda que seja diferente do anteriormente formulado não irá subtrair a demanda à procedência da excepção do caso julgado.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Almedina, Coimbra 1993;

PIMENTA, Alberto, *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, 1965;

SOUSA, Miguel Teixeira de, *A Legitimidade Singular em Processo Declarativo*, in BMJ 292.º (1995); *As Partes, o Objecto e a Prova*, Lex, Lisboa; *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa 1997;

XAVIER, Maria Rita Aranha da Gama Lobo, *Reflexões sobre a Posição do Cônjuge Meeiro em Sociedades por Quotas*, BFDUC XXXVIII – Separata, Coimbra 1993;

XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberações Sociais e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra 1999.

Data de submissão do artigo: 18/10/2021

Data de aprovação do artigo: 18/06/2022

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)